



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 09

(21/03/2023 – 23/03/2023)

- Acórdão nº 47/2023 – Processo nº 5578/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Tema 835/STF – RGF e RREO – Limites de Despesas com Pessoal

O Tema nº 835/STF de repercussão geral não limitou a competência do controle externo para julgar e, quando for o caso, condenar os prefeitos municipais ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário, havendo se restringido a reconhecer a competência exclusiva do Poder Legislativo para julgá-los para fins estritamente eleitorais. No mérito, a comprovada não adoção das medidas de readequação legal dos limites de despesas com pessoal, além da não publicação oficial do RGF e do RREO, enseja o exercício da pretensão punitiva cabível com fundamento no art. 5º, IV, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

- Acórdão nº 48/2023 – Processo nº 6406/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – RGF e RREO – Publicação oficial – Remessa de Comprovantes – *Bis in idem*

A ausência ou o atraso na publicação oficial do RGF e do RREO, por si só, impede o encaminhamento ao TCE/RN dos comprovantes de divulgação respectivos. Consequentemente, por se configurarem em infrações mais graves, a omissão e o atraso na publicação oficial do RGF ou do RREO absorvem em si a irregularidade consistente na não remessa ao TCE/RN dos correlatos comprovantes de divulgação, sob pena, em hipótese, diversa de se admitir o *bis in idem*.

- Acórdão nº 49/2023 – Processo nº 200077/2022 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Folha de Pagamento e Cadastro Funcional)

Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Atraso de 1 dia - Multa

A violação em 1 (um) dia do prazo fixado à remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional do jurisdicionado justifica a aplicação da multa cabível dentro da gradação proporcionalmente fixada por via da Resolução nº 022/2020 – TC, restando inaplicável o art. 22 da LINDB por não haver o gestor envolvido sequer alegado a eventual ocorrência de qualquer óbice circunstancial hábil a romper o nexo de causalidade inicialmente identificado..

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 50/2023 – Processo nº 3341/2009 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara
(Inspeção Extraordinária)**

Inspeção Extraordinária – Prescrição Quinquenal – Cientificação ao Ministério Público Comum

O reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória na esfera dos processos em trâmite no TCE/RN não constitui qualquer óbice prejudicial à cientificação do Ministério Público Comum para que, a seu critério, possa apurar os eventuais indicativos de dolo específico suficiente à posterior proposição da ação de improbidade cabível, nos termos da nova redação dada ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa por parte da Lei nº 14.230/2021.

- Acórdão nº 60/2023 – Processo nº 3265/2020 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Remuneração de Agentes Políticos)

Remuneração de agentes políticos – Súmula nº 32/TCE – Câmara de Vereadores – Limites

O prazo limítrofe estipulado na Súmula nº 32/TCE à fixação, em particular, dos subsídios dos vereadores municipais não comporta interpretação literal, devendo ser sempre sopesado à luz das exatas datas referentes aos 180 dias finais de mandato, as quais poderão variar em cada caso concreto. Além disso, de acordo com a Decisão nº 1596/2005 – TCE/RN (Processo de Consulta), os encargos sociais e as contribuições previdenciárias devem ser excluídas do limite de 70% estabelecido por meio do art. 29-A, §1º, da CF/88.

- Acórdão nº 52/2023 – Processo nº 747/2021 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Representação)

Despesas com pessoal – Terceirização de mão de obra em substituição a servidores e efetivos - LRF

Os gastos com terceirização de pessoal em substituição a servidores ou empregados públicos na área da assessoria contábil do jurisdicionado devem ser incluídos na base de cálculo das correlatas despesas globais com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Acórdão nº 110/2023 – Processo nº 302063/2020 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Consulta)

Consulta – Tomada de Contas Especial – Resolução nº 025/2022 – Valor de Alçada

O valor de alçada e os demais procedimentos próprios à Tomada de Contas Especial – incluindo-se aí as situações de fato atinentes a baixos valores envolvidos – se encontram satisfatoriamente regulamentados por via da Resolução nº 025/2022 – TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 114/2023 – Processo nº 7345/2010 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Pedido de Reconsideração)

Prescrição Trienal – LCE nº 684/2021 – Tema 1199/STF

O regime prescricional mais benéfico delineado na LCE nº 684/2021 no que toca, especificamente, à prescrição intercorrente aplicável aos processos em trâmite no TCE/RN é irretroativo à luz do Tema nº 1199 – STF, somente podendo incidir sobre os atos processuais posteriores à entrada em vigor da sua norma legal instituidora..

- Acórdão nº 431/2023 – Processo nº 15974/2016 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Aposentadoria)

Ato de pessoal para registro – Aposentadoria – Tema nº 445/STF

A hipótese de registro tácito fixada em sede de repercussão geral pelo STF (Tema nº 445) aos atos de aposentadoria e, reflexamente, também de admissão de pessoal que tenham sido recepcionados pelos Tribunais de Contas há mais de 5 (cinco) anos não se aplica às situações de inconstitucionalidade flagrante.

- Acórdão nº 122/2023 – Processo nº 4428/2020 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Pedido de Reconsideração)

Prefeito municipal – Contas anuais de gestão - Intempestividade

A remessa intempestiva das contas anuais de gestão impõe, de maneira objetiva e sem perquirições de subjetividades, a aplicação da multa legal cabível à prefeita municipal afetada ao dever de prestar contas.

- Acórdão nº 124/2023 – Processo nº 200103/2021 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Pedido de Reconsideração)

Inadimplência ao SIAI – Multas legais – Gradação por via resolutiva

As sanções aplicáveis pelo TCE/RN derivam diretamente das leis aplicáveis à processualística de controle externo, razão por que as resoluções editadas no exercício da competência regulamentar definida na LCE nº 464/2012 se limitam a graduar os valores das sanções legalmente predefinidas à luz das balizas da proporcionalidade e da culpabilidade.